

**ILMO (A) SR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO  
DA ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO À GESTÃO DE BACIAS  
HIDROGRÁFICAS PEIXE VIVO – AGB PEIXE VIVO**

**RECEBEMOS**

Data: 09/05/2016

Hora: 15:20

Adriano M. Cruz

**ATO CONVOCATÓRIO Nº 003/2016**

**CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 07.080.673/0001-48, com sede em Belo Horizonte/MG, na Rua Aguapeí, nº 99, Bairro Serra, CEP 30.240-240 nos termos da Resolução Conjunta SEMAD IGAM 1044 de 2009 e do item 9.2 do ato convocatório vem apresentar **CONTRARRAZÕES** aos **RECURSOS** interpostos pelas licitantes **MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA** e **PRO BRAS EMPREENDIMENTOS SUSTENTÁVEIS LTDA - EPP** contra a decisão que julgou as referidas empresas inabilitadas, pelos fatos e sob os fundamentos jurídicos a seguir elencados.

**1. DOS FATOS**

1. A Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo – AGB Peixe Vivo publicou o ato convocatório nº 003/2016 visando a “contratação de consultoria especializada para desenvolvimento e elaboração de termos de referências para contratações de projetos hidroambientais na Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas [...]”.

2. Diante do descumprimento de exigências editalícias, essa d. Comissão de Licitação não teve outra alternativa senão inabilitar as recorrentes Myr Projetos Estratégicos e Consultoria Ltda e PRO BRAS Empreendimentos Sustentáveis Ltda - EPP.

3. Nesse contexto e consoante se demonstrará a seguir, o ato de inabilitação das Recorrentes afigura-se irrepreensível, devendo assim ser mantido, sob pena de ofensa aos princípios da impessoalidade e da isonomia, diante do irrefutável descumprimento do edital por tais licitantes.

## 2. DO DIREITO

4. Ao julgar os documentos de habilitação das Recorrentes, essa d. Comissão cotejou os documentos apresentados com as exigências editalícias, momento no qual verificou-se que as referidas licitantes não cumpriram o disposto no edital:

“Com relação à concorrente MYR Projetos, a candidata ao Cargo de Coordenadora de Projeto, Sra. Nelly Dutra, comprovou tempo de experiência de 5,5 anos por meio de seus atestados de capacidade técnica, sendo inferior ao solicitado no Ato Convocatório 03/2016, que é de 7 (sete) anos. Já o candidato ao cargo de Profissional de Campo 01, Sr. Filipe Dornelas, comprovou tempo de experiência de 1 ano por meio de seus atestados de capacidade técnica, sendo inferior ao solicitado no Ato Convocatório 03/2016, que é de 5 (cinco) anos.

Já com relação à Concorrente PROBRAS Empreendimentos, o profissional indicado ao cargo de Coordenador de Projeto, Sr. Robson Hilário, comprovou um tempo de experiência de 6,5 anos, inferior ao estabelecido no Ato Convocatório 03/2016 que é de 07 (sete) anos. O profissional apresentado para o cargo de Profissional de Campo 01, Sr. Robson Costa, apresentou atestados que demonstram o tempo de experiência de 1 ano e 9 meses, ou seja, inferior ao solicitado no Ato Convocatório 03 que é de 5 (cinco) anos. Além disso, não foi aceito como tempo de experiência do Sr. Robson Costa a inscrição na carteira de trabalho referente à parte de seu período de trabalho na Companhia de Saneamento do Pará, já que houve um período em que o mesmo ainda não havia concluído o curso superior. Já o candidato indicado para o cargo de Profissional de Campo 02, Sr. Paulo Antonio Marques, comprovou em seus atestados de capacidade técnica o tempo de experiência de 2 anos, sendo inferior ao estabelecido no Ato Convocatório 03/2016, que foi de 5 (cinco) anos”.

5. De fato, as regras editalícias são claras e objetivas quanto à necessidade de comprovação de tempo de experiência na execução de escopos similares aos que se pretende contratar, de modo a garantir a adequada execução contratual.

6. Embora reconheça que descumpriu o edital, a licitante Myr Projetos Estratégicos e Consultoria Ltda alega que o profissional apresentado estaria apto à adequada execução do contrato: *“a decisão recorrida não pode ser mantida pois, apesar dos profissionais indicados não possuem o tempo de experiência anterior exigido no Ato*



*Convocatório 03/2016, possuem plena capacidade técnica profissional, alcançando inclusive nota máxima segundo os critérios de pontuação estabelecidos [...]”.*

7. Ora, o tempo de experiência é um dos critérios aferidores da capacidade do profissional de executar adequadamente o objeto contratado. Nesse cenário, não basta a mera alegação de que os profissionais estariam aptos a executar fielmente o futuro contrato, vez que isso violaria diretamente os princípios da isonomia e da impessoalidade.

8. Relativamente à licitante PROBRAS verifica-se que a referida empresa justificou o descumprimento do edital com base em suposta interpretação equivocada do ato convocatório.

9. Todavia, consoante se extrai dos termos do edital, observa-se que o texto utilizado foi claro e objetivo, não havendo como se sustentar alegações fundadas em interpretação errônea do edital.

10. Ademais, caso houvesse alguma dúvida acerca da interpretação das cláusulas editalícias deveria a referida licitante ter se valido do previsto no item 2.10 do edital:

2.10 - O interessado que tiver dúvidas de caráter técnico ou legal quanto à interpretação do(s) Termo(s) deste Edital poderá solicitar esclarecimento à Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo, por escrito. Os pedidos deverão ser solicitados em até 05 (cinco) dias úteis antes da data de abertura dos envelopes, a fim de permitir que haja tempo para resposta. Os esclarecimentos serão respondidos aos interessados também por escrito”.

11. Consoante se extrai do exposto, verifica-se que ambas as Recorrentes reconheceram explicitamente que descumpriram o edital, corroborando o teor da documentação apresentada, fato esse que ratifica o acerto dessa d. Comissão de Licitação em inabilitar as referidas empresas, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

### **3. DO PEDIDO**

12. Diante do exposto, requer-se sejam as presentes **CONTRARRAZÕES RECEBIDAS COM O SEU CONSEQUENTE PROVIMENTO, E MANUTENÇÃO DO ATO DE INABILITAÇÃO DAS RECORRENTES MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA E PRO BRAS – EMPREENDIMENTOS SUSTENTÁVEIS LTDA - EPP**, em observância ao edital, à Resolução conjunta SEMAD IGAM 1044/2009 e à ampla competitividade.

Belo Horizonte, 09 de maio de 2016.



---

**CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA**